



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Boa Fé/SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo: 200/2010

Reclamante: **JOANA D´ARC**

Reclamada: **CASA DA GLÓRIA S.A.**

Em 25 de abril de 2010, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE BOA FÉ/SP, sob a direção da Excelentíssima Juíza Monalisa Lins, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 16h 20min, aberta a audiência, foram, de ordem da Excelentíssima Juíza do Trabalho, apregoadas as partes

Presente a reclamante, acompanhada do advogado, Dr. Eráclito Fortes Barbosa, OAB/SP 13.278/SP.

Presente o preposto da reclamada, Sr. João Piedade, acompanhado do advogado, Machado de Assis, OAB/SP 333.33, que junta aos autos procuração, carta de preposição, ata de assembleia e ficha de inscrição no NNPJ.

INCONCILIADOS.

A reclamada apresenta defesa escrita, instruída com documentos. Vista à parte autora que, em réplica, se manifesta nos termos seguintes: "MM. Juiz: Impugna os cartões de ponto, haja vista que os mesmos apresentam horários com diferenças de apenas 4 e 5 minutos e por não refletirem a real jornada de trabalho da reclamante. No mais, reporto-me aos termos da petição inicial. Nada mais.

Dispensados reciprocamente os depoimentos pessoais das partes.



Vara do Trabalho de Boa Fé/SP

Primeira testemunha do reclamante: Castelo Branco, identidade n 99.000.111-Z SSP/SP, solteiro(a), nascido em 28/02/1987, residente e domiciliado(a) na Rua das Jaboticabeiras, 500, Jardim Primavera, Boa Fé/SP.

Testemunha contraditada ao argumento de ser amigo íntimo da reclamante e por possuir ação contra a reclamada. Inquirida, respondeu que: confirma a ação contra a reclamada, com semelhante objeto, sendo-lhe indiferente o resultado do presente litígio; não frequenta a casa da reclamante e não é amigo íntimo da autora, mas apenas colega de serviço. **Indefere-se a contradita por não configurada a hipótese legal. Protestos.** Testemunha advertida e compromissada. **Depoimento:**

a depoente trabalhou na reclamada como vendedora de 16/11/2006 a 04/02/2010, na mesma loja que a reclamante; que reclamante e depoente praticavam exatamente a mesma jornada, em média, de segunda a sexta-feira, das 7h 30min às 18h 30min/19 h, com 15 minutos de intervalo; aos sábados trabalhavam das 7h 30min às 19 h, com o mesmo intervalo; que trabalhavam também dois domingos no mês de dezembro, bem como cerca de 4 domingos em razão de reforma na reclamada das 7h 30min às 14 horas com o mesmo intervalo ou mesmo sem intervalo; que nos finais de ano havia atividade extra também do dia 6 ao dia 23 de dezembro, ocasião em que a jornada começava no mesmo horário e se estendia até às 22h 30min / 23 horas com dois intervalos de 15 minutos cada um; que na antevéspera de datas comemorativas, referindo-se aos Dias das Mães, dos Pais, das Crianças e dia de megaliquidação, a jornada se estendia até às 23 horas, com dois intervalos de 15 minutos cada um; que depoente e reclamante tinham que permanecer em plantões, para vigiar loja e caminhão, bem como efetuaram transporte de valores da loja até o banco, para efetuar depósitos e os valores eram de 5 a 15 mil reais, realizadas diversas viagens ao dia, sendo observado revezamento entre os vendedores; o dinheiro era espalhado dentro das vestes do funcionário para não chamar muito a atenção; que cada funcionário fazia o transporte cerca de três vezes por semana, inclusive a autora; que ficavam vigiando em plantões cerca de duas vezes por semana, cada funcionário; que não era



Vara do Trabalho de Boa Fé/SP

permitido anotar corretamente a jornada em cartão; que a compensação de jornada não era efetiva. Nada mais”.

A reclamante não possui outras testemunhas a serem inquiridas.

Primeira testemunha da reclamada: Monteiro Lobato, identidade 66.555.321-P SSP-SP, casado, nascido em 10/11/1972, residente e domiciliado na Rua das Acácias, 900, Jardim Paraíso, Boa Fé/SP. Advertida e compromissada.

Depoimento: “que há 15 anos trabalha na reclamada, sempre como vendedor, cumprindo exatamente a mesma jornada que a reclamante, ingressando e saindo no mesmo horário que esta; que os funcionários praticavam escalas divididas em duas turmas, uma das 8h 30min às 17h 30min e a outra das 9h até às 18h; que depoente e reclamante trabalhavam efetivamente, em média, das 9h às 18h com 1h e 30min de intervalo, sendo aos sábados das 9h às 17h, com o mesmo intervalo; que chegaram a se ativar em um domingo no mês de dezembro de cada ano das 9h às 18 h, com idêntico intervalo; que não houve atividade em outro domingo; que não há alteração da jornada nos dias de antevéspera de datas comemorativas; que em uma sexta-feira no mês de janeiro de cada ano é fixada a megaliquidação, sendo que nesse dia a jornada tinha início por volta das 5h 30min/6h da manhã, findando-se às 18 h, com o mesmo intervalo; a reclamante Joana D’Arc não efetuou plantão para vigiar a loja ou caminhões, bem como não realizou transporte de valores para depósito em agências bancárias; que a reclamante Sra. Renata realizou tal procedimentos pela reclamada; que era observado um rodízio entre os funcionários de tal forma que duas ou três vezes ao mês o mesmo tivesse que se apresentar uma hora antes do início do expediente, a fim de vigiar a frente da loja e o caminhão, na mesma oportunidade; o transporte de valores ocorreu conforme já especificado; que duas ou três vezes por mês era efetuado o transporte de valores, consoante rodízio, no montante de até 10 mil reais; que os valores eram colocados dentro da roupa de forma a disfarçar o seu transporte; que os procedimentos de transporte e vigia duraram cerca de 3 a 4 meses no decorrer do ano de 2006; que os funcionários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Boa Fé/SP

não demonstravam qualquer ressentimento ou amargura por efetuarem transportes de valores; que jamais qualquer funcionário foi assaltado neste período quando do transporte de valores; que no máximo duas ou três vezes ao mês podia ocorrer da reclamante iniciar sua jornada mais cedo, por volta das 7h 30min, bem como permanecer trabalhando até as 18h 30min/19h para continuar atendendo a algum cliente, o que também ocorria cerca de quatro vezes ao mês; que, pelo que se sabe, a anotação de tal extensão da jornada nos cartões era permitida ao funcionário, inclusive à reclamante; que a reclamada observava o sistema de compensação; que os cartões de todos os funcionários eram guardados todos no mesmo local, estando disponíveis a todos os vendedores, inclusive ao depoente; não se recorda de ter visto um dia em que tivesse carimbado a palavra “compensado” no cartão da autora; que no caso do depoente o dia carimbado como compensado não era trabalhado; a determinação da reclamada é que fosse anotada a jornada efetiva. Nada mais.

A reclamada não possui outras testemunhas a serem inquiridas.

Não havendo outras provas a serem produzidas, encerra-se a instrução processual, sem objeção das partes.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Tornem os autos conclusos para julgamento, do qual as partes serão intimadas por D.O.E

Cientes as partes.

Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Vara do Trabalho de Boa Fé/SP

Monalisa Lins

Juíza do Trabalho

(documento devidamente assinado)

Reclamante

(documento devidamente assinado)

Reclamada

(documento devidamente assinado)

Advogado da reclamante

(documento devidamente assinado)

Advogado da Reclamada